

CAFÉ — INFERIOR AO TIPO 8 — REMESSA A CONTRIBUINTE QUE SE DEDICA AO BENEFICIAMENTO OU À PADRONIZAÇÃO — APLICABILIDADE DO DIFERIMENTO PREVISTO NO ART. 182 DO RICM — RECURSO PROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. Trata-se de auto de infração lavrado contra empresa acusada de ter deixado de recolher o ICM de Cr\$ 535.500, incidente sobre a saída de "café abaixo tipo 8, para padronização".

2. A SJ julgou procedente o auto e manteve a exigência da multa de Cr\$ 349.410, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 492 do RICM, e a do imposto.

3. No recurso, alega a autuada que o café que vendeu foi adquirido para rebeneficiamento e padronização através de liga, obtendo-se "café que dá tipo para fins de industrialização ou torrefação, quando então é recolhido o ICM na forma que determina o Regulamento"; que o artigo 182 do RICM se refere a café cru, em coco ou em grão, e não a "tipo", e junta a declaração do Classificador de café:

"Declaro, atendendo à solicitação de pessoa interessada, que embora haja uma tabela de equivalência de defeitos para a definição do tipo do café que vai do tipo "2", com quatro defeitos, até o tipo "8", com trezentos e sessenta defeitos, o café que não estiver enquadrado nestas especificações poderá sofrer "rebenefício" em maquinário próprio, para efeito de enquadramento em tipo, isto é, poderá ser trabalhado para que o mesmo possa ser enquadrado no tipo desejado, isto quer dizer, que não é pelo fato de que o café, estando "abaixo de 8", portanto, com mais de 360 defeitos, não possa ser considerado como café. Após sofrer o "rebeneficiamento" e catação, quer manual ou eletrônica, aí sim, ele será considerado como "escolha".

4. Na réplica, a Fiscalização se manifesta pela manutenção da decisão recorrida, transcrevendo a resposta da CT à Consulta n.º 073/82, de 1.º de junho de 1982.

PALHA DE CAFÉ — PARA SER UTILIZADA, PELO CONTRIBUINTE, NA MISTURA COM O CAFÉ TORRADO E MOÍDO — SAÍDAS NÃO BENEFICIADAS COM O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PREVISTO NO RICM PARA AS OPERAÇÕES COM CAFÉ EM COCO OU EM GRÃO — ICM EXIGÍVEL — APELO DESPROVIDO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O Contribuinte foi autuado sob a acusação de promover a saída de mercadoria tributada, sem débito do ICM, considerando, indevidamente, a operação, como isenta do tributo. Trata-se de palha de café, em relação à qual a nota

5. O Representante Fiscal exarou o seguinte parecer:

"O Contribuinte foi acusado de falta de recolhimento de imposto por ter promovido saída de café abaixo do tipo 8, com diferimento. O trabalho fiscal está explicitado e sustentado nas manifestações de fls., em que o autor do feito rebate as alegações da defesa."

6. É o relatório.

VOTO

7. A operação em epígrafe foi realizada em 6 de janeiro de 1984, tendo a autuada vendido o "café abaixo tipo 8, para padronização". A referida resposta foi reformada pela exarada em 28 de janeiro de 1985, esclarecendo-se:

"3.1. Cabe-nos, pois, dizer que o artigo 182 do citado Regulamento do ICM menciona simplesmente café cru, não fazendo qualquer distinção quanto aos tipos. Em outras palavras, o diferimento aplica-se tanto aos cafés classificados, quanto aos não-classificados.

3.2. Assim, o diferimento aplica-se também às operações com cafés de escolha, bem como com os cafés de varrição ou de varredura.

3.3. Igualmente aplica-se o diferimento às saídas de palha grossa que contenha uma certa quantidade de café cru que possa ser extraída pelo destinatário."

8. Isto posto, juntando cópia das respostas acima citadas, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1985.

a) **Álvaro Reis Laranjeira**, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: provido integralmente o recurso. Decisão unânime. 4.ª Câmara. Proc. DRT-10 n.º 4371/84.

fiscal emitida citou a isenção prevista no art. 5.º, inc. XI, "b", do Regulamento do ICM, aprovado pelo Dec. n. 17.727/81.

2. Mantida a exigência pelo órgão de primeira instância, o Contribuinte in-

gressou com recurso ordinário em que argumenta:

a) a mercadoria, como resíduo de café, tem tratamento tributário especial, contido nos arts. 182 a 198 do Regulamento do ICM, os quais prevêem diferimento para o pagamento do tributo;

b) a palha vendida será transformada em café, conforme demonstrado pelo Agente Fiscal de Rendas, sendo muito procurada pelas torrefações para mistura ao café escolha;

c) por esses mesmos motivos, a palha será vendida como café aos consumidores e, assim, deve receber essa palha o mesmo tratamento dado ao café propriamente dito, ou seja, saída com diferimento do imposto.

3. O Agente Fiscal de Rendas discorda por considerar que a palha será utilizada para adulterar o café em pó e o café solúvel e, ademais, "a palha continua sendo palha de café, não se transformando em café em grão".

4. O Representante Fiscal, Dr. Domingos A. de A. Coimbra, opina pelo desprovimento do apelo, com base na manifestação fiscal.

5. É o relatório.

VOTO

6. A nota fiscal emitida pelo Contribuinte consignava que a operação era isenta, apoiando-se no disposto no art. 5.º, inc. XI, "b", do RICM atual, dispositivo que prevê isenção nas saídas de "adubos simples ou compostos e fertilizantes". Mas, na própria defesa, o Contribuinte nenhum esforço ou alegação produziu para demonstrar que, de fato, a destinação da palha de café seria para uso agrícola. Pelo contrário, a argumentação utilizada foi para defender que a palha deveria ser dado o mesmo tratamento atribuído ao café cru, ou seja o diferimento do ICM.

7. Essa incongruência foi acentuada no recurso ordinário, quando o próprio Contribuinte reconheceu que a palha de café não seria, de fato, utilizada como adubo, como constava no documento fiscal. E que seria, como argumentou o Agente Fiscal de Rendas, utilizada para a adição ao café a ser torrado e moído e, a seguir, vendido aos consumidores nacionais, como café em pó ou solúvel.

8. Independentemente de outras considerações sobre a licitude dessa mistura, o fato é que os resíduos que resultam do processo de beneficiamento do café cru não gozam do mesmo tratamento tributário previsto no Regulamento do ICM para as operações com café em coco ou em grão. O art. 182 do Regula-